



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 285, DE 2006

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2006

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória nº 285, de 2006

A Medida Provisória nº 285, de 2006, adotada pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 136/2006, trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece os limites de abrangência para a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural. O art. 2º autoriza o banco administrador do FNE a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as condições que ali se especificam, quais sejam, em linhas gerais:

- critérios para a apuração do saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida;
- beneficiários: mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e associações, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00, e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação ou composição de dívidas;
- encargos financeiros vigentes a partir da renegociação: 6% ou 8,75% a.a.;
- prazo de até seis anos para pagamento e outras condições relativas à amortização;
- desconto a ser concedido para a quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento.

Nos parágrafos do art. 2º estabelecem-se critérios para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade; veda-se a renegociação, com base naquela Medida Provisória, das operações negociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução CMN nº 2.471, de 1998; fixa-se a data-limite de 30/06/2006 para que os mutuários interessados na renegociação manifestem tal interesse ao banco administrador; e fixa-se o prazo final de 15/08/2006 para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas, com base na Medida Provisória.

O art. 4º da Medida Provisória fixa o prazo de 29/09/2006 para que o banco administrador adote todos os procedimentos necessários para viabilizar a

reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo informações sobre a situação final dos contratos aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

O art. 5º estabelece que, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos da Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

O art. 6º incumbe o Conselho Monetário Nacional de estabelecer as condições necessárias à implementação das disposições. De acordo com o art. 7º, a Medida Provisória vigora desde o dia 7 de março de 2006, data de sua publicação no Diário Oficial.

A Exposição de Motivos nº 24, de 6 de março de 2006, do Ministro da Fazenda, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo} Sr. Presidente da República, informando que, embora a Lei nº 10.177, de 2001, tenha definido novos encargos financeiros para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, bem assim as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, tendo vencido em 31/03/2003 o prazo para esses procedimentos, 30.163 operações contratadas com recursos do FNE na região de atuação da Adene, cujos contratos originais tinham valor de até R\$ 50.000,00, não aderiram à renegociação autorizada. A quase totalidade dessas operações encontra-se inadimplente e com baixa perspectiva de recebimento.

A Exposição de Motivos também informa que, na forma da Medida Provisória, as dívidas dos mini, pequenos e médios produtores rurais e de suas cooperativas e associações passarão a ser corrigidas pelos mesmos encargos da Lei nº 10.177, de 2001, inferiores aos originalmente contratados, podendo ser pagas em até seis anos, prazo que coincide com aquele concedido aos mutuários que aderiram às condições daquele diploma legal. Estas condições, associadas ao desconto a ser concedido para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento, causarão um impacto nominal de cerca de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação, proporcionando um benefício médio aos mutuários da ordem de 68,8% de bônus sobre o saldo devedor atualizado com os encargos de inadimplemento contratuais.

A Exposição de Motivos conclui que a Medida Provisória beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades e gerar renda, necessária ao próprio sustento e ao desenvolvimento regional. Não menciona o fato de o Projeto de Lei nº 4.514, de 2004 (na Câmara dos Deputados), ou PLC nº 142, de 2005 (no Senado Federal), haver sido integralmente vetado pelo Presidente da República, conforme sua Mensagem nº 135, de 6 de março de 2006. Essa proposição, que também dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene, teria abrangência muito maior que a Medida Provisória nº 285, de 2006.

No prazo regimental foram oferecidas 104 (cento e quatro) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Adão Pretto 019, 070, 082, 083, 090; André Figueiredo 047, 071; Anivaldo Vale 002, 084; Antero Paes de Barros 095, 096; Antonio Cambraia 005, 006, 007, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 041, 067; Antonio Carlos Mendes Thame 077, 078, 079, 097, 100; Antonio Carlos Valadares 016,017, 046, 049, 059, 066; Arthur Virgílio 098; Átila Lira 008, 037, 042, 043, 044, 052, 053, 064, 091, 101; B. Sá 062, 085, 086, 087, 088, 089, 092; Carlos Mota 003, 050, 060 ; Fernando Coruja 099; Givaldo Carimbão 030, 036; Heleno Silva 032; Heloísa Helena 001, 022,023, 051, 056, 057, 063, 065, 074, 076; Inácio Arruda 021, 073, 075; José Carlos Aleluia 009, 010, 011; João Grandão 012, 038; João Carlos Bacelar 031, 102; Leonardo Moura Vilela 080, 081, 104; Marcelo Castro 035; Márcio Reinaldo Moreira 018, 048; Maurício Rands 045, 054, 058, 072; Moacir Micheletto 094; Nélcio Dias 103; Nelson Pellegrino 013, 039; Orlando Desconsi 093; Raul Jungmann 055, 068; Rodolpho Tourinho 020, 061, 069; Rodrigo Maia 033, 034; Virgílio Guimarães 004; Walter Pinheiro 014; Zezéu Ribeiro 015, 040.

O conjunto dessas emendas oferece redações alternativas a todos os dispositivos da Medida Provisória nº 285, de 2006, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência. Algumas são emendas substitutivas globais.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ofereceu subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, na forma da Nota Técnica nº 6/2006.

Havendo-se esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 21 de março de 2006, por meio do Ofício CN nº 103/2006, foi o processo da referida Medida Provisória encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria. Em relação à eventual obstrução dos trabalhos legislativos, a presente Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 21/04/2006, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Elaborado por:

LUCIANO GOMES DE CARVALHO PEREIRA

Consultor Legislativo

Área X - Política Agrícola